



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009513-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ZILMA LUQUIARI DE CAMPOS MODENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8885

APELAÇÃO Nº 1009513-56.2024.8.26.0576

APELANTE: ZILMA LUQUIARI DE CAMPOS MODENA

APELADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Alegação de inexistência de débito e negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Inadmissibilidade. Dívida que restou comprovada mediante os documentos apresentados pela Ré. Negativação devida. Exercício regular do direito da credora. Prática lícita de acordo com o Código Civil. Aplicação da legislação consumerista não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Dívida cedida. Não bastassem, a Ré informou ter celebrado acordo com a Autora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, dando por quitado os débitos indicados na inicial, momento em que esta modifica o seu pedido, alegando que o seu nome ainda permanecia negativado. Comportamento contraditório da Autora que ajuíza a presente demanda alegando desconhecer o débito e, após a apresentação da defesa, modifica as suas alegações. Caracterizada litigância de má-fé. Sentença de improcedência mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais*” proposta por ZILMA LUQUIARI DE CAMPOS MODENA contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a parte ré comprovou a origem do débito indicado na inicial. Além disso, após a Ré informar que as partes haviam celebrado acordo para quitar o débito indicado na inicial antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, a própria Autora não negou os fatos, o que motivou a sua condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa pela prática de litigância de má-fé. Pela sucumbência, a Autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls.

258/266).

Inconformada, a Autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que a Ré assumiu ter realizado acordo em 17/02/2024 para quitação dos contratos nº 11230-000925300110689 e nº 17088-002511688520000, contudo, quando do ajuizamento da ação, o seu nome ainda permanecia negativado. Ressalta que a empresa apelada não providenciou a baixa do débito, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 278/288).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 292/306).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que a Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito, alegando que desconhece as dívidas apontadas nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito nos valores de R\$ 2.651,98 e de R\$ 413,15, identificadas pelo contrato nº 000925300110689 e nº 002511688520000, respectivamente. A Autora almeja também a reparação pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida (fls. 01/08).

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte requerente fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Especial. Cediço que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"* – excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito

Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta à suplicante lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, a Autora alega desconhecer a dívida que originou a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, os documentos apresentados com a contestação contrariam a versão apresentada pela Autora.

A Ré informa que as dívidas se originam de contrato de cessão de crédito, tendo como cedente ITAÚ UNIBANCO S/A, que lhe cedeu, a título oneroso, os créditos em discussão (fls. 244/245).

Além disso, a Ré trouxe a notícia de que, em 17/02/2024, antes mesmo de a Autora ajuizar a presente demanda, as partes celebraram acordo, a fim de quitar o débito indicado na inicial. Com a quitação da dívida, assevera que efetuou a baixa do contrato (fls. 73).

Nota-se que, após a apresentação da defesa, a própria Autora não nega os fatos, mas tenta modificar o pedido da ação, momento em que passa a alegar que, apesar do acordo celebrado entre as partes, o seu nome permanecia negativado pela Ré perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 249/256).

Assim, resta incontroverso que o fundo suplicado agiu em **exercício regular do direito**, na medida em que tomou as providências necessárias para contemplar seu crédito. **Trata-se, por evidente, de ato lícito, que não gera o dever de indenizar**, conforme já decidiu esta Colenda Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Inscrição supostamente indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A requerida, além de comprovar a cessão do crédito com Pernambucanas Financiadora S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, demonstrou claramente a existência da relação jurídica entre o autor e a cedente. Débito que deu ensejo à restrição em nome do autor que se mostra devido. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos morais. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1075764-34.2021.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

Nesse passo, na hipótese em testilha, a Apelada demonstrou a origem do débito e validade do negócio jurídico que fundamenta o apontamento em cadastro de inadimplentes, ou seja, desincumbiu-se do seu ônus, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é importante salientar a conduta abusiva e temerária da parte autora.

Veja-se o comportamento contraditório da Autora que ajuíza a presente demanda, alegando desconhecer as dívidas apontadas na inicial, mas, após a Ré informar em defesa que as partes realizaram acordo antes mesmo do ajuizamento da demanda, modifica o seu pedido e tenta ludibriar o Poder Judiciário, ao argumento de que seu nome permanecia negativado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese em tela, está caracterizada a litigância de má-fé, nos art. 80, CPC, principalmente em razão de a parte ter alterado a verdade dos fatos, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e, pior, interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante disso, fica mantida a condenação da Autora ao pagamento da multa de litigância de má-fé.

Por fim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, §§2º e 11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR